



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00954- 43Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2017

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - *Altera e acrescenta artigos, parágrafos e incisos, bem como altera Anexos da Lei Complementar nº 032/2013, que instituiu o novo sistema tributário no município de Santa Tereza do Oeste, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 13. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação aplicado os fatores corretivos dos componentes da construção e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme as tabelas II, III, IV e V do Anexo I desta Lei;

II – O valor venal do terreno será calculado considerado as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, a sua localização no setor da planta genérica de valores, conforme tabelas I, II e IV, do anexo I desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno:

$$A \times S + C$$

Que corresponde à:

A = Área total do terreno.

S = valor do metro quadrado por setor

C = Valor do metro quadrado da construção.

Parágrafo Segundo: Os lotes considerados “**de estoque**” dos Loteamentos habitacionais, enquanto não forem comercializados, serão classificados como do Setor 5 - Do Anexo I - Tabela I - Tabela de valores venais para cálculo e cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 19.

O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano – ITPU e as taxas lançadas e cobradas no mesmo carnê poderão ser pagos em cota única ou



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00954- 43Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

parcelados em até 06 (seis) vezes mensais, subsequentes, em datas definidas por ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 28. O imposto não incide sobre:

I – (...)

II- (...)

III - (...)

IV – separação judicial ou extrajudicial de sócios quando as partes ficarem com a mesma proporção que lhes caibam ou dos bens partilhados. **(Redação Alterada pela Emenda Modificativa n. 001/2017).**

Art. 33. A alíquota do imposto (ITBI) é de 2,00 (dois por cento).

Art. 48. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (conforme Lei Complementar Federal nº 116 de 2003 e alteração da Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016), **ALTERANDO OS INCISOS XII, XVI, XIX E ACRESCENTANDO OS INCISOS XXIII, XXIV e XXV, CONFORME A SEGUIR:**

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela VI – Anexo I, desta Lei;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela VI – Anexo I, desta Lei;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela VI – Anexo I, desta Lei;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela VI – Anexo I, desta Lei; (Partes mantidas)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 e 15.02 da Tabela VI – Anexo I, desta Lei;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00954- 43Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela VI – Anexo I, desta Lei;

Art. 54. ACRESCENTA-SE A ESTE ARTIGO OS PARAGRAFOS 1º, 2º, 3º e 4º, CONFORME SEGUIR:

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida nesta Lei e na Lei Complementar 157/2016.

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 92. A Taxa de Coleta de Lixo incide sobre todos os imóveis edificados, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.

Art. 96.

d) (*Redação Revogada pela Emenda Modificativa n. 001/2017*).

Art. 97. A Taxa de Coleta de Lixo será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana - IPTU - ou na forma e prazos previstos em ato próprio do Prefeito Municipal.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00954- 43Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ART.100 -

Paragrafo Único: Compreende-se por serviços de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais e córregos, coleta de entulhos, poda de arvores, capinação e desinfecção de locais insalubres.

Art. 119.

§ Único: No pagamento do Imposto em cota única, será concedido desconto de 30% (trinta por cento), se efetuado até a data do vencimento. (Emenda Aditiva nº. 001/2013), fixados através de ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 310. INCLUI-SE PARAGRAFO 3º.

§ 3º O contribuinte, para participar do REFIS, deverá estar com os débitos do atual exercício quitados.

ART.2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste,
Em, 28 de setembro de 2017.



Elio Marciniak
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAC**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)